

INDICAÇÃO n.º 177/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

INDICO, na forma regimental desta Casa de Leis, ao senhor Prefeito Municipal, reiterando as Indicações de n.º 669/2025 e n.º 21/2026, que seja encaminhado a este Legislativo Projeto de Lei que estabeleça um Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) voltado aos servidores públicos municipais da área da saúde, conforme proposta anexa.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026

Marco Antonio Zanesco
Vereador – PL
(Autor)

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem como objetivo propor a instituição de um Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos municipais da área da saúde, como forma de reconhecer a importância desses profissionais e assegurar mecanismos que promovam sua valorização, motivação e desenvolvimento contínuo.

A área da saúde demanda, de forma permanente, profissionais capacitados, comprometidos e valorizados. No entanto, a ausência de uma estrutura de carreira definida pode gerar desmotivação, evasão de profissionais qualificados e dificuldades na prestação de um serviço público eficiente e de qualidade à população.

Com a implantação do PCCV, busca-se estabelecer critérios objetivos para progressão funcional, promoções, capacitação e reconhecimento, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho, além de refletir diretamente na qualidade do atendimento prestado ao cidadão.

Por essas razões, contamos com o apoio do Executivo Municipal para o envio do referido projeto de lei, conforme proposta anexa, e com o respaldo desta Casa Legislativa para sua análise e eventual aprovação.

DESPACHO	DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
Ao Expediente por solicitação do Vereador Marco Antonio Zanesco. Encaminhe-se para leitura na Sessão de 04/05/2026. Câmara Municipal Est. Socorro, 04/05/2026. Tiago Minozzi de Faria Presidente	☐ ARQUIVE-SE ☒ ENCAMINHE-SE Sala das Sessões, 04/05/2026. Tiago Minozzi de Faria Presidente

**PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS
PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO
MUNICIPIO DE SOCORRO-SP**



LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222)



CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO



Brasília, 4 de agosto de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

PORTARIA GM/MS Nº 3.162, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2024.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

e

Considerando o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus §§ 7º, 8º, 9º incluídos pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; e

Considerando a necessidade de atualizar o valor estabelecido para o incentivo de custeio federal referente aos Agentes Comunitários de Saúde em decorrência do ajuste anual do valor do salário mínimo para 2024, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir de janeiro de 2024, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde - ACS, transferidos pela União aos estes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro para os Agentes Comunitário de Saúde será ajustado anualmente com base no salário-mínimo definido para o período na Lei Orçamentária Anual ou outra legislação vigente que dispuser sobre o tema.

Art. 3º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5119.00UC - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da parcela 1 (um) de 2024.

Parágrafo único. Fica revogada a Portaria GM/MS nº 576, de 5 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de União nº 87, de 9 de maio de 2023, Seção 1, página 88, a partir da parcela janeiro de 2024.

NÍSIA TRINDADE LIMA



LEI N° 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.



§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuidas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.



Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

PROJETO DE LEI Nº / 2025

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais da saúde do Município de Socorro - SP

(Preambulo Usual)

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I -

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município Socorro, visando a valorização do profissional da saúde e garantia de acesso universal e igualitário dos cidadãos do Município às políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§1.º O Plano de Cargos baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Socorro-SP, no Modelo Assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde, e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§2.º O Plano de Cargos visa prover os profissionais da saúde, com estrutura de Cargos e Carreiras organizados, mediante:

- I. a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;
- II. reconhecimento e valorização dos Servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços à população.
- III. da universalidade dos planos de carreiras, entendendo-se por este que os planos deverão abarcar todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes do Sistema Único de Saúde;
- IV. da equivalência dos cargos ou empregos, compreendendo isto a correspondência deles em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;
- V. das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- V. da educação permanente, importando este o atendimento da necessidade permanente de oferta de educação aos trabalhadores do SUS;

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, conceitua-se:

- I. Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados



por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Inclusas neste conceito estão as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para a saúde;

II. profissionais de saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

III. trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem diretamente na atenção nos estabelecimentos ou atividades de saúde, detendo formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

IV. trabalhadores da Saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o Sistema Único de Saúde podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

V. servidor Público: é o ocupante de cargo público, na forma da lei;

VI. cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente fixados por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VII. cargo Público de provimento efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, a serem providos em caráter permanente após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII. cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus

IX. cargo isolado: é o que não se escalona por classes, por ser o único na sua categoria;

X. classe: é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade;

XI. carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, desempenho funcional ou pela capacitação profissional, conforme determinar a lei;

XII. nível: agrupamento de cargos com os mesmos requisitos de capacitação e mesmas natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades. Os níveis são escalonados de forma vertical e crescente para cada classe de cargos;

XIII. grau: cada um dos padrões de vencimento do escalonamento horizontal do cargo de provimento efetivo;

XIV. promoção: desenvolvimento vertical do servidor público efetivo na carreira. Vinculada a escolaridade e a capacitação do servidor;

XV. progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao grau subsequente na carreira mediante aprovação em avaliação de desempenho;

XVI. interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão;

XVII. vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas ao cargo;

XVIII. remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e indenização a que o servidor fizer jus;

XIX. lotação: a indicação do órgão em que o servidor público deva ter exercício;

XX. avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo, responsabilidade da chefia imediata e do Recursos Humanos da Prefeitura

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal tem por objetivos:

- I. estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;
- II. criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III. garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- IV. assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- V. assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

TÍTULO II - DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 4º. O quadro permanente da área da saúde é formado pelo conjunto de carreiras e de cargos isolados, previstos no Anexo I.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa valorizar o servidor público, mediante progressão continuada, cumpridos os requisitos meritocráticos.

Art. 5º. O anexo I contém:

- I. denominação do cargo;
- II. número de cargos existentes;
- III. carga horária semanal

Art. 6º. O Quadro de Profissionais da Saúde é composto pelos seguintes quadros de cargos de provimento efetivo:

- I. quadro dos Profissionais de Nível Superior: composto pelos cargos de Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, técnico de radiologia
- II. quadro dos Profissionais de Nível Médio: composto pelos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Técnico em Enfermagem, Técnico de laboratório e Técnico em Saúde Bucal.
- III. quadro dos Profissionais de Nível Fundamental: composto pelos cargos de Auxiliar de Enfermagem (Em extinção).

TÍTULO III - DA SAÚDE DA FAMÍLIA

CAPÍTULO I - DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Art. 7º. A Saúde da Família é a principal estratégia organizativa da Atenção Primária no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Socorro.

§1º. Entende-se por Saúde da Família a estratégia de reorientação do modelo assistencial da atenção básica, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades de saúde, responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em determinada área geográfica, com atuação nas ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, bem como na manutenção da saúde desta comunidade.

§2º. A Saúde da Família é baseada nos princípios da universalidade e integralidade do atendimento e responsabilidade clínica e territorial das equipes.

Art. 8º. A Atenção Primária de Saúde tem como fundamentos e diretrizes:

- I. ter território definido, de forma a permitir o planejamento, a programação descentralizada e o desenvolvimento de ações que tenham impacto na saúde das coletividades que constituem aquele território;
- II. possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos, caracterizados como a porta de entrada aberta e preferencial da rede de atenção, acolhendo os usuários e promovendo a vinculação e corresponsabilização pela atenção às suas necessidades de saúde;
- III. assumir sua função central de acolher, escutar e oferecer uma resposta positiva, capaz de resolver a grande maioria dos problemas de saúde da população e/ou de minorar danos e sofrimentos desta, ou ainda se responsabilizar pela resposta, ainda que esta seja ofertada em outros pontos de atenção da rede;
- IV. adscrever os usuários e desenvolver relações de vínculo e responsabilização entre as equipes e a população adscrita garantindo a continuidade das ações de saúde e a longitudinalidade do cuidado;
- V. coordenar a integralidade em seus vários aspectos, a saber: integração de ações programáticas e demanda espontânea; articulação das ações de promoção à saúde, prevenção de agravos, vigilância à saúde, tratamento e reabilitação e manejo das diversas tecnologias de cuidado e de gestão necessárias a estes fins e à ampliação da autonomia dos usuários e coletividades; trabalhando de forma multiprofissional, interdisciplinar e em equipe; realizando a gestão do cuidado integral do usuário e coordenando-o no conjunto da rede de atenção; e
- VI. estimular a participação dos usuários como forma de ampliar sua autonomia e capacidade na construção do cuidado à sua saúde e das pessoas e coletividades do território, no enfrentamento dos determinantes e condicionantes de saúde, na organização e orientação dos serviços de saúde a partir de lógicas mais centradas no usuário e no exercício do controle social.

Art. 9º. São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Primária da Saúde:

- I. definição do território de atuação e de população sob responsabilidade das UBS (Unidades Básicas de Saúde) e das equipes;
- II. programação e implementação das atividades de atenção à saúde de acordo com as necessidades de saúde da população, com a priorização de intervenções clínicas e sanitárias nos problemas de saúde segundo critérios de frequência, risco, vulnerabilidade e resiliência;



III. desenvolver ações que priorizem os grupos de risco e os fatores de risco clínico-comportamentais, alimentares e/ou ambientais, com a finalidade de prevenir o aparecimento ou a persistência de doenças e danos evitáveis;

IV. realizar o acolhimento com escuta qualificada, classificação de risco, avaliação de necessidade de saúde e análise de vulnerabilidade tendo em vista a responsabilidade da assistência resolutiva à demanda espontânea e o primeiro atendimento às urgências;

V. prover atenção integral, contínua e organizada à população adscrita;

VI. realizar atenção à saúde na Unidade Básica de Saúde, no domicílio, em locais do território (salões comunitários, escolas, creches, praças, etc.) e outros espaços que comportem a ação planejada;

VII. desenvolver ações educativas que possam interferir no processo de saúde-doença da população, no desenvolvimento de autonomia, individual e coletiva, e na busca por qualidade de vida pelos usuários;

VIII. implementar diretrizes de qualificação dos modelos de atenção e gestão tais como a participação coletiva nos processos de gestão, a valorização, fomento a autonomia e protagonismo dos diferentes sujeitos implicados na produção de saúde, o compromisso com a ambiência e com as condições de trabalho e cuidado, a constituição de vínculos solidários, a identificação das necessidades sociais e organização do serviço em função delas, entre outras;

IX. participar do planejamento local de saúde assim como do monitoramento e a avaliação das ações na sua equipe, unidade e município, visando à readequação do processo de trabalho e do planejamento frente às necessidades, realidade, dificuldades e possibilidades analisadas;

X. desenvolver ações intersetoriais, integrando projetos e redes de apoio social, voltados para o desenvolvimento de uma atenção integral;

XI. apoiar as estratégias de fortalecimento da gestão local e do controle social; e

XII. realizar atenção domiciliar destinada a usuários que possuam problemas de saúde controlados/compensados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde, que necessitam de cuidados com menor frequência e menor necessidade de recursos de saúde e realizar o cuidado compartilhado com as equipes de atenção domiciliar nos demais casos.

Art. 10. Decreto definirá a área de abrangência de cada equipe de Saúde da Família, considerando os aspectos geográficos, sociodemográficos, de transporte e acesso do usuário e epidemiológicos.

§1º. Poderão ser fixadas áreas de especial interesse da Saúde da Família que exibam maior frequência de eventos de morbimortalidade ou a presença de fatores determinantes desses eventos, ou riscos ambientais.

§2º. A Estratégia de Saúde da Família deverá cadastrar e atender toda a população residente no território do Município.

§3º. Para as áreas de especial interesse da Saúde da Família e para atendimento da Zona Rural as equipes multidisciplinares serão dimensionadas de acordo com as características e necessidade da população, observada a equipe mínima preconizada pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. O número de equipes de Saúde da Família e a área de sua abrangência serão definidos por Decreto.

TÍTULO IV - DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I - DO INGRESSO NOS QUADROS DA SAÚDE

Art. 12. A nomeação de profissionais para cargos dos Quadros da Saúde depende de habilitação legal, além da aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção III – DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Parágrafo único: Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do servidor a órgão público.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO

Art. 14. A fixação do local onde os profissionais da Saúde exercerão as atribuições específicas de seu cargo será feita por meio da demanda e logística pensada pelo gestor vigente

TÍTULO V - DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I - DA LOTAÇÃO

Art. 15. Os profissionais dos Quadros Saúde serão lotados:

- I. em unidade básica de saúde;
- II. em outro estabelecimento de saúde pertencente ao Município de Socorro
- III. na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os profissionais da Saúde poderão ser lotados em outra Secretaria em que houver demanda dos serviços pertinentes às atribuições específicas dos cargos previstos nesta lei.

Art. 16. Quando o profissional da Saúde tiver exercício em mais de um órgão, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um órgão.

TÍTULO VI - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DO REGIME BÁSICO E DO REGIME ESPECIAL

Seção I – DO REGIME BÁSICO



Art. 17. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se realizada em situações de eventos, campanhas, ou profissionais regidos pelo regime 12x36 h e escalas.

§1º. O horário de expediente e de atendimento ao público de cada estabelecimento de saúde será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A carga horária semanal será distribuída nos dias da semana, conforme escala definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§4º. É obrigatório o cumprimento da carga horária básica semanal de trabalho, sob pena de responsabilização do servidor por falta grave.

§5º. O servidor público ocupante do cargo de médico deverá cumprir a carga horária básica de trabalho, sendo vedada a liberação após o atendimento de número mínimo de consultas, sob pena de responsabilização do profissional médico e da chefia imediata.

Art. 18. A carga horária dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Geral é a seguinte: de 30 (trinta), 36 (trinta e seis) ou 40 horas semanais, conforme previsto no Edital de Concurso Público.

Seção II – DO REGIME ESPECIAL

Art. 19. Regime Especial é o regime de trabalho facultativo em que os servidores públicos exercem suas atividades com jornada especial de trabalho semanais.

Art. 20. O regime especial de trabalho para os profissionais dos Quadros da Saúde poderá ser adotado:

- I. constatada a vacância de cargo, até a realização de concurso público;
- II. substituição temporária de profissional, nos seus impedimentos legais;
- III. abertura de novos estabelecimentos de saúde, até a realização de concurso público.
- IV. para atuação na estratégia de saúde da família, obrigatório o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O regime especial de trabalho, nos casos previstos nos incisos I, II e III deverá ser realizado somente durante o período necessário para a substituição ou vacância, limitado a 12 meses, prorrogável por até 12 meses.

Art. 21. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles.

TÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 22. Fica instituída como atividade permanente no âmbito do Sistema Único da Saúde do Município do Município de Socorro-SP a capacitação de seus servidores, através da formação continuada, tendo como objetivos:

I. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo;

II. capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados;

III. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

Parágrafo único. As ações de capacitação dos servidores serão consolidadas no Programa de Capacitação Profissional.

Art. 23. A capacitação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do atendimento à população, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, realizados em Escola de Governo ou instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários estabelecidos por cada secretaria.

TÍTULO VIII - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA CAPÍTULO I –

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 24. A Promoção Horizontal é o desenvolvimento na carreira passando o servidor a nível superior ao que ele se encontra, mediante titulação, sem limite para titulação

Parágrafo único. O servidor promovido a outro nível será enquadrado no mesmo grau de progressão horizontal que se encontrava antes da promoção.

Art. 25. A Promoção Horizontal é ato de competência do Secretário de saúde e será concedida mediante requerimento do servidor devidamente instruído com prova de formação ou titulação própria do nível a que pretende ser elevado.

§1º. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do protocolo do requerimento.

§2º. A Promoção Horizontal será realizada no mês subsequente a sua concessão.

Art. 26. Para a concessão da Promoção Horizontal deverão ser observados os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

I. somente será concedido se comprovado a realização de cursos em instituições autorizadas ou reconhecidos pelo MEC – Ministério da Educação, com mais de 360 h ou

II. somente será concedido para cursos que possuam pertinência com as atribuições do cargo efetivo exercido pelo servidor, conforme regulamentação estabelecida por lei.

III. entre uma promoção e outra deverá ser observado o interstício mínimo de 01 (um) ano.

- IV. O servidor só poderá elevar uma classe de cada vez.
- V. o servidor estar em exercício das atribuições do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Serão considerados para fins de promoção horizontal todos os cursos realizados pelos profissionais já contratados até a data da promulgação deste Plano de Carreira, sendo assegurado o acréscimo correspondente na remuneração, conforme a carga horária e os critérios estabelecidos.

Art. 27. A Promoção Horizontal observará os seguintes percentuais referentes a classe A, escalonados para as demais classes de acordo com o percentual fixado para a progressão horizontal, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§1º. Os graus de promoção horizontal serão designados por letras maiúsculas de A a E, compreendendo 05 classes.

§2º. Cada Classe desdobra-se em 15 (quinze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§3º. Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos pelo secretário, diretor e coordenador de saúde vigentes no cargo.

a) carga horária totalizada de 300 (cento e sessenta) horas;

b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, acima de 360h para pós graduação ou cursos de capacitação e/ou extensão totalizando carga horária mínima de 300h.

§4º. Os títulos pós-graduação, cursos de aperfeiçoamento, mestrado e doutorado deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo ou relacionados com a área de atuação.

Art. 28. A cada titulação na classe delimitada que o funcionário se enquadrar fica fixado o valor de 10% da remuneração multiplicado pela titularidade comprovada, sem limites para titularidade

CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 29. Progressão é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra automaticamente.

§1º. Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos

§2º. O servidor aprovado em concurso público ingressará na carreira no grau A, no nível da titulação mínima exigida para o cargo,

§3º. A progressão vertical será nos percentuais incidente sobre o grau imediatamente anterior, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§4º. Os graus de progressão vertical serão designados por números de 01 a 15, compreendendo 15 (quinze) classes.

Art. 30. Para concessão da progressão vertical o servidor deve preencher os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

- I. ter cumprido o Estágio Probatório;



- II. encontrar-se em efetivo exercício do cargo, vedada a sua concessão para o servidor em desvio de função;
- III. ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos, entre uma progressão e outra;
- IV. não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.
- V. Estar seguindo plano de carreira mediante concurso
- VI. não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias úteis, durante o período de 01 (um) ano;

Parágrafo único. A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 31. As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins de progressão, em especial:

- I. o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;
- II. licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

Parágrafo único. A contagem de tempo para progressão será iniciada após o retorno do servidor às atividades do seu cargo no Município.

TÍTULO IX – DO SISTEMA RENUMERATÓRIO

Capítulo I – Da Remuneração

Art. 32. A remuneração Profissionais da Saúde corresponde ao vencimento básico relativo à classe, ao nível de promoção e ao grau de progressão em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 33. Fica instituída a Tabela de Vencimento dos cargos dos Profissionais da Saúde de Socorro-SP, na conformidade do Anexo III, integrante desta Lei.

Art. 34. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art.35. Fica obrigatório o pagamento de 40% de insalubridade (em cima do salário mínimo) para os profissionais da saúde, salvo a excessão dos agentes comunitarios de saúde onde os mesmos ja recebem 20% de insalubridade (em cima do salario base deles)

Art. 36. O pagamento do incentivo assiduidade já instituído no município e o pagamento de vale alimentação segue sem alterações.



Art.37. Todos os salários receberão reajuste acompanhando a progressão do salário mínimo nacional anualmente, mudando assim também o valor das referências do plano de carreira.

Art. 38. A progressão horizontal mediante a cursos especialização, acima de 360h ou cursos extensão e/ou capacitação totalizando de 300h, será de 20% da remuneração multiplicado por titularidade, sem limites.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. O enquadramento do atual ocupante de cargo, concursado, na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

Art. 40. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto, levando-se em conta as progressões já concedidas.

Art. 41. A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta lei.

§1º. Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - VP.

§2º. Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais.

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Aos servidores terão direito há seis (06) folgas abonadas por ano, podendo utilizá-las da maneira que lhes caberem melhor.

Art. 43. Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Socorro-SP.

Art. 44. Ficam extintos, automaticamente, os cargos instituídos por legislação anterior, que não constam dos anexos que integram esta Lei.

Art. 45. Integram a presente lei seus Anexos.

I. Anexo I: Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II. Anexo II: Tabela de Progressão Funcional da Carreira de cada cargo;

III. Anexo III: Tabela de Vencimento;



- IV. Anexo IV: Descrição dos Cargos;
- V. Anexo V: Quadro de Correlação de Cargos Efetivos;
- VI. Anexo VI: Ficha de avaliação de desempenho.

Art. 46. As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual vigente.

Art. 47. Adicional ao coordenador da unidade será de 30% do valor da remuneração do funcionário, ficando exclusivo o cargo de coordenação aos funcionários seguindo o plano de carreira, independente do tempo de ingresso na prefeitura, que tenham nível superior condizente com o cargo, assumindo assim a responsabilidade técnica da unidade. Caso a unidade tenha o cargo coordenador e o responsável técnico com funcionários diferentes na mesma unidade, o adicional será a critério do secretário de saúde vigente.

Art. 48. Aumento ou diminuição da carga horária, será feita a partir da solicitação ao secretário da saúde vigente, com tempo para resposta de 30 dias, considerando o cargo de atuação.

Art. 49. Gratificação monetária para preceptores/supervisores de estagiários na área da saúde, nos termos firmados com convenio com as universidades, por valor pago pelas universidades a prefeitura e repassado aos funcionários, não podendo ser inferior a 30% da remuneração do funcionário.

Art. 50. A cada cinco (05) anos de trabalhados, será realizado gratificação com férias prêmio de 30 dias, sendo contabilizado somente após a vigência deste plano de carreira, salvo:

- I. considerado que não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 20 (vinte) dias úteis, durante o período de 05 (cinco) anos;
- II. solicitado afastamento sem remuneração durante o período de 5 (cinco) anos.
- III. Tenha sofrido punições ou suspensões decorrentes do exercício do trabalho durante o período de 5 (cinco) anos.

Art. 51. Criação de concurso interno para aproveitamento dos servidores já estabelecidos na rede, para profissionais que tenham realizado curso superior condizente com a área, por exemplo: todos os funcionários de nível técnico ou os agentes comunitários, para cargos do provimento da saúde, sendo somente autorizados a se candidatarem as vagas, funcionários concursados que já tenham terminado o estágio probatório de 3 anos.

Art. 52. Fica instituído o dia dos profissionais da saúde no dia 12 de maio, sendo ponto facultativo no município de Socorro-SP

Art. 53. Será instituído grupo de coordenadores de todas as classes, psicólogo, farmacêutico, médico, enfermagem, agentes comunitários e endemias, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, técnicos de enfermagem, técnicos de laboratório, dentistas, técnico de saúde bucal, fonodólogo, nutricionista, bioquímico e radiologia para direcionamento de protocolos e fluxogramas, para melhor atendimento ao público.

Art 54. Os funcionários concursados como enfermeiros ou técnicos de UBS 30 horas que por

ventura quiserem alteração de carga horaria de 30 para 40 horas, terão progressão de carga horaria e de pagamento salarial compatível, para melhor desempenho da função, evoluindo assim para classificação de enfermeiros e técnicos ESF

Art 55. Seguindo a proposta do projeto de lei 406/19 que se torna obrigatório o pagamento do incentivo aos ACS e aos ACE, atualmente, vindo por repasse do governo federal levando em conta o numero de funcionarios com vínculo efetivo e os máximos de contratação de cada município, instituir o pagamento obrigatório após o repasse da verba ao município, seguindo toda a tramitação administrativa e sendo realizados os descontos necessários pelo setor de contabilidade, sendo contabilizado como abono variável.

Art. 55 Fica extinto o cargo de Auxiliar de Enfermagem 30 horas, a medida que vagarem.

Art .56 Fica extinto o cargo de Auxiliar de laboratorio 20 horas semanais, a medida que vagarem.

Art 57. Fica extinto o cargo de enfermeiro e tecnico UBS 30 horas, a medida que vagarem.

Art 58. Fica extinto o banco de horas para desconto em folgas, todas as horas feitas serão pagas mensalmente junto com a remuneração do funcionario. Ficando a criterio da chefia imedita da unidade.

Art 59. A cada 5 (Cinco) anos, sendo o limite da gratificação por cinco quinquenios e uma sexta parte, onde será pago uma gratificação por tempo de trabalho, de 15% da remuneração do funcionario.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Socorro, 25 de agosto de 2025

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo/Funcional	Cargo	Lotacionograma	Carga Horaria Semanal
Auxiliar Técnico	Auxiliar de Enfermagem		30
	Auxiliar de laboratório		20
Técnico Nível Médio	Agente Comunitario de Saúde		40
	Agente de Endemias		40
	Técnico em Enfermagem UBS		30
	Técnico de Enfermagem ESF		40
	Técnico em Saúde Bucal		40
	Técnico de laboratório		30
Técnico Nível Superior	Técnico de radiologia		24
	Enfermeiro ESF		40
	Enfermeiro UBS		30
	Bioquímico		30
	Farmacêutico		40
	Fisioterapeuta		30
	Psicólogo		30
	Fonodólogo		30
	Nutricionista		30
	Odontólogo ESF		40
	Odontólogo		20
	Terapeuta Ocupacional		30
	Médico		16
	Médico		30
	Médico		40
Total de Vagas			

ANEXO II – TABELAS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL					
Grupo Funcional	Classe – A	Classe – B	Classe – C	Classe – D	Classe – E
Auxiliar Técnico	Ensino Fundamental Completo.	Ensino Médio Profissionalizante de Técnico.	Curso de Capacitação de 300 horas na área de atuação.	Ensino Médio Profissionalizante de Técnico.	Ensino Superior.
Técnico Nível Médio	Ensino Médio Profissionalizante de Técnico.	Requisitos da Classe A + Cursos extras curriculares totalizando 300 h	Ensino Superior Específico Completo e/ou tecnólogo	Requisitos da Classe C + Curso de Especialização na área de atuação de no mínimo 300 horas, com registro no MEC.	Mestrado ou Doutorado.
Técnico Nível Superior	Ensino Superior Específico Completo.	Requisitos da Classe A + Cursos de extensão e ou Capacitação curricular totalizando 300 h.	Curso de Especialização na área de atuação de no mínimo 360 horas, com registro no MEC.	Mestrado.	Doutorado.

TABELA III – TABELA DE VENCIMENTOS

AUXILIAR DE ENFERMAGEM – 30 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.375,00	2.480,00	2.690,00	2.890,00	3.030,00
02.1.02-04 Anos	2.480,00	2.690,00	2.890,00	3.030,00	3.230,00
03.1.04-06 Anos	2.690,00	2.890,00	3.030,00	3.230,00	3.530,00
04.1.06-08 Anos	2.890,00	3.030,00	3.230,00	3.530,00	3.830,00
05.1.08-10 Anos	3.030,00	3.230,00	3.530,00	3.830,00	4.150,00
06.1.10-12 Anos	3.230,00	3.530,00	3.830,00	4.150,00	4.560,00
07.1.12-14 Anos	3.530,00	3.830,00	4.150,00	4.560,00	4.960,00
08.1.14-16 Anos	3.830,00	4.150,00	4.560,00	4.960,00	4.460,00
09.1.16-18 Anos	4.150,00	4.560,00	4.960,00	4.460,00	5.000,00
10.1.18-20 Anos	4.560,00	4.960,00	4.460,00	5.000,00	5.660,00
11.1.20-22 Anos	4.960,00	4.460,00	5.000,00	5.660,00	6.200,00
12.1.22-24 Anos	4.460,00	5.000,00	5.660,00	6.200,00	6.800,00
13.1.24-26 Anos	5.000,00	5.660,00	6.200,00	6.800,00	7.450,00
14.1.26-28 Anos	5.660,00	6.200,00	6.800,00	7.450,00	8.100,00
15.1.28-30 Anos	6.200,00	6.800,00	7.450,00	8.100,00	8.950,00

AUXILIAR DE LABORATORIO – 20 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.375,00	2.480,00	2.690,00	2.890,00	3.030,00
02.1.02-04 Anos	2.480,00	2.690,00	2.890,00	3.030,00	3.230,00
03.1.04-06 Anos	2.690,00	2.890,00	3.030,00	3.230,00	3.530,00
04.1.06-08 Anos	2.890,00	3.030,00	3.230,00	3.530,00	3.830,00
05.1.08-10 Anos	3.030,00	3.230,00	3.530,00	3.830,00	4.150,00
06.1.10-12 Anos	3.230,00	3.530,00	3.830,00	4.150,00	4.560,00
07.1.12-14 Anos	3.530,00	3.830,00	4.150,00	4.560,00	4.960,00
08.1.14-16 Anos	3.830,00	4.150,00	4.560,00	4.960,00	4.460,00
09.1.16-18 Anos	4.150,00	4.560,00	4.960,00	4.460,00	5.000,00
10.1.18-20 Anos	4.560,00	4.960,00	4.460,00	5.000,00	5.660,00
11.1.20-22 Anos	4.960,00	4.460,00	5.000,00	5.660,00	6.200,00
12.1.22-24 Anos	4.460,00	5.000,00	5.660,00	6.200,00	6.800,00
13.1.24-26 Anos	5.000,00	5.660,00	6.200,00	6.800,00	7.450,00
14.1.26-28 Anos	5.660,00	6.200,00	6.800,00	7.450,00	8.100,00

15.1.28-30 Anos	6.200,00	6.800,00	7.450,00	8.100,00	8.950,00
-----------------	----------	----------	----------	----------	----------

AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE E AGENTE DE ENDEMIAS – 40 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.970,00	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00
02.1.02-04 Anos	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00
03.1.04-06 Anos	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00
04.1.06-08 Anos	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00
05.1.08-10 Anos	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00
06.1.10-12 Anos	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00
07.1.12-14 Anos	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00
08.1.14-16 Anos	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00
09.1.16-18 Anos	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00
10.1.18-20 Anos	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00
11.1.20-22 Anos	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00
12.1.22-24 Anos	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00
13.1.24-26 Anos	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00
14.1.26-28 Anos	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00
15.1.28-30 Anos	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00	9.170,00

TECNICO DE RADIOLOGIA – 24 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.970,00	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00
02.1.02-04 Anos	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00
03.1.04-06 Anos	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00
04.1.06-08 Anos	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00
05.1.08-10 Anos	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00
06.1.10-12 Anos	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00
07.1.12-14 Anos	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00
08.1.14-16 Anos	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00
09.1.16-18 Anos	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00
10.1.18-20 Anos	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00
11.1.20-22 Anos	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00
12.1.22-24 Anos	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00
13.1.24-26 Anos	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00

14.1.26-28 Anos	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00
15.1.28-30 Anos	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00	9.170,00

TECNICO DE LABORATORIO – 30 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.970,00	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00
02.1.02-04 Anos	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00
03.1.04-06 Anos	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00
04.1.06-08 Anos	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00
05.1.08-10 Anos	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00
06.1.10-12 Anos	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00
07.1.12-14 Anos	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00
08.1.14-16 Anos	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00
09.1.16-18 Anos	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00
10.1.18-20 Anos	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00
11.1.20-22 Anos	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00
12.1.22-24 Anos	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00
13.1.24-26 Anos	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00
14.1.26-28 Anos	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00
15.1.28-30 Anos	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00	9.170,00

TECNICO DE ENFERMAGEM – 30 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	3.325,00	3.425,00	3.525,00	3.725,00	3.925,00
02.1.02-04 Anos	3.425,00	3.525,00	3.725,00	3.925,00	4.225,00
03.1.04-06 Anos	3.525,00	3.725,00	3.925,00	4.225,00	4.525,00
04.1.06-08 Anos	3.725,00	3.925,00	4.225,00	4.525,00	4.825,00
05.1.08-10 Anos	3.925,00	4.225,00	4.525,00	4.825,00	5.225,00
06.1.10-12 Anos	4.225,00	4.525,00	4.825,00	5.225,00	5.625,00
07.1.12-14 Anos	4.525,00	4.825,00	5.225,00	5.625,00	6.025,00
08.1.14-16 Anos	4.825,00	5.225,00	5.625,00	6.025,00	6.425,00
09.1.16-18 Anos	5.225,00	5.625,00	6.025,00	6.425,00	6.725,00
10.1.18-20 Anos	5.625,00	6.025,00	6.425,00	6.725,00	7.125,00
11.1.20-22 Anos	6.025,00	6.425,00	6.725,00	7.125,00	7.525,00
12.1.22-24 Anos	6.425,00	6.725,00	7.125,00	7.525,00	7.925,00
13.1.24-26 Anos	6.725,00	7.125,00	7.525,00	7.925,00	8.425,00
14.1.26-28 Anos	7.125,00	7.525,00	7.925,00	8.425,00	8.925,00



15.1.28-30 Anos	7.525,00	7.925,00	8.425,00	8.925,00	9.525,00
-----------------	----------	----------	----------	----------	----------

TECNICO EM SAUDE BUCAL – 40 HORAS					
Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.970,00	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00
02.1.02-04 Anos	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00
03.1.04-06 Anos	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00
04.1.06-08 Anos	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00
05.1.08-10 Anos	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00
06.1.10-12 Anos	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00
07.1.12-14 Anos	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00
08.1.14-16 Anos	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00
09.1.16-18 Anos	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00
10.1.18-20 Anos	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00
11.1.20-22 Anos	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00
12.1.22-24 Anos	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00
13.1.24-26 Anos	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00
14.1.26-28 Anos	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00
15.1.28-30 Anos	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00	9.170,00

TECNICO DE ENFERMAGEM ESF – 40 HORAS					
Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	4.430,00	4.530,00	4.630,00	4.730,00	4.930,00
02.1.02-04 Anos	4.530,00	4.630,00	4.730,00	4.930,00	5.130,00
03.1.04-06 Anos	4.630,00	4.730,00	4.930,00	5.130,00	5.330,00
04.1.06-08 Anos	4.730,00	4.930,00	5.130,00	5.330,00	5.630,00
05.1.08-10 Anos	4.930,00	5.130,00	5.330,00	5.630,00	6.030,00
06.1.10-12 Anos	5.130,00	5.330,00	5.630,00	6.030,00	6.430,00
07.1.12-14 Anos	5.330,00	5.630,00	6.030,00	6.430,00	6.830,00
08.1.14-16 Anos	5.630,00	6.030,00	6.430,00	6.830,00	7.230,00
09.1.16-18 Anos	6.030,00	6.430,00	6.830,00	7.230,00	7.630,00
10.1.18-20 Anos	6.430,00	6.830,00	7.230,00	7.630,00	8.130,00
11.1.20-22 Anos	6.830,00	7.230,00	7.630,00	8.130,00	8.630,00
05.1.22-24 Anos	7.230,00	7.630,00	8.130,00	8.630,00	9.130,00
06.1.24-26 Anos	7.630,00	8.130,00	8.630,00	9.130,00	9.630,00
07.1.26-28 Anos	8.130,00	8.630,00	9.130,00	9.630,00	10.230,00

08.1.28-30 Anos	8.630,00	9.130,00	9.630,00	10.230,00	10.830,00
-----------------	----------	----------	----------	-----------	-----------

**BIOQUIMICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIONISTA,
FONODILOGO, PSICOLOGO, FARMACEUTICO – 30 HORAS**

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	3.325,00	3.425,00	3.525,00	3.725,00	3.925,00
02.1.02-04 Anos	3.425,00	3.525,00	3.725,00	3.925,00	4.225,00
03.1.04-06 Anos	3.525,00	3.725,00	3.925,00	4.225,00	4.525,00
04.1.06-08 Anos	3.725,00	3.925,00	4.225,00	4.525,00	4.825,00
05.1.08-10 Anos	3.925,00	4.225,00	4.525,00	4.825,00	5.225,00
06.1.10-12 Anos	4.225,00	4.525,00	4.825,00	5.225,00	5.625,00
07.1.12-14 Anos	4.525,00	4.825,00	5.225,00	5.625,00	6.025,00
08.1.14-16 Anos	4.825,00	5.225,00	5.625,00	6.025,00	6.425,00
09.1.16-18 Anos	5.225,00	5.625,00	6.025,00	6.425,00	6.725,00
10.1.18-20 Anos	5.625,00	6.025,00	6.425,00	6.725,00	7.125,00
11.1.20-22 Anos	6.025,00	6.425,00	6.725,00	7.125,00	7.525,00
12.1.22-24 Anos	6.425,00	6.725,00	7.125,00	7.525,00	7.925,00
13.1.24-26 Anos	6.725,00	7.125,00	7.525,00	7.925,00	8.425,00
14.1.26-28 Anos	7.125,00	7.525,00	7.925,00	8.425,00	8.925,00
15.1.28-30 Anos	7.525,00	7.925,00	8.425,00	8.925,00	9.525,00

ODONTOLOGISTA – 20 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	2.970,00	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00
02.1.02-04 Anos	3.070,00	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00
03.1.04-06 Anos	3.170,00	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00
04.1.06-08 Anos	3.370,00	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00
05.1.08-10 Anos	3.570,00	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00
06.1.10-12 Anos	3.770,00	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00
07.1.12-14 Anos	4.070,00	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00
08.1.14-16 Anos	4.370,00	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00
09.1.16-18 Anos	4.670,00	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00
10.1.18-20 Anos	4.970,00	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00
11.1.20-22 Anos	5.370,00	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00
12.1.22-24 Anos	5.770,00	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00
13.1.24-26 Anos	6.170,00	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00

14.1.26-28 Anos	6.670,00	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00
15.1.28-30 Anos	7.270,00	7.770,00	8.370,00	8.570,00	9.170,00

ODONTOLOGISTA ESF – 40 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	5.770,00	5.870,00	5.970,00	6.170,00	6.370,00
02.1.02-04 Anos	5.870,00	5.970,00	6.170,00	6.370,00	6.570,00
03.1.04-06 Anos	5.970,00	6.170,00	6.370,00	6.570,00	6.870,00
04.1.06-08 Anos	6.170,00	6.370,00	6.570,00	6.870,00	7.170,00
05.1.08-10 Anos	6.370,00	6.570,00	6.870,00	7.170,00	7.470,00
06.1.10-12 Anos	6.570,00	6.870,00	7.170,00	7.470,00	7.770,00
07.1.12-14 Anos	6.870,00	7.170,00	7.470,00	7.770,00	8.070,00
08.1.14-16 Anos	7.170,00	7.470,00	7.770,00	8.070,00	8.470,00
09.1.16-18 Anos	7.470,00	7.770,00	8.070,00	8.470,00	8.870,00
10.1.18-20 Anos	7.770,00	8.070,00	8.470,00	8.870,00	9.270,00
11.1.20-22 Anos	8.070,00	8.470,00	8.870,00	9.270,00	9.770,00
05.1.22-24 Anos	8.470,00	8.870,00	9.270,00	9.770,00	10.270,00
06.1.24-26 Anos	8.870,00	9.270,00	9.770,00	10.270,00	10.770,00
07.1.26-28 Anos	9.270,00	9.770,00	10.270,00	10.770,00	11.370,00
08.1.28-30 Anos	9.770,00	10.270,00	10.770,00	11.370,00	11.970,00

FARMACEUTICO ESF – 40 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	5.770,00	5.870,00	5.970,00	6.170,00	6.370,00
02.1.02-04 Anos	5.870,00	5.970,00	6.170,00	6.370,00	6.570,00
03.1.04-06 Anos	5.970,00	6.170,00	6.370,00	6.570,00	6.870,00
04.1.06-08 Anos	6.170,00	6.370,00	6.570,00	6.870,00	7.170,00
05.1.08-10 Anos	6.370,00	6.570,00	6.870,00	7.170,00	7.470,00
06.1.10-12 Anos	6.570,00	6.870,00	7.170,00	7.470,00	7.770,00
07.1.12-14 Anos	6.870,00	7.170,00	7.470,00	7.770,00	8.070,00
08.1.14-16 Anos	7.170,00	7.470,00	7.770,00	8.070,00	8.470,00
09.1.16-18 Anos	7.470,00	7.770,00	8.070,00	8.470,00	8.870,00
10.1.18-20 Anos	7.770,00	8.070,00	8.470,00	8.870,00	9.270,00
11.1.20-22 Anos	8.070,00	8.470,00	8.870,00	9.270,00	9.770,00
05.1.22-24 Anos	8.470,00	8.870,00	9.270,00	9.770,00	10.270,00

06.1.24-26 Anos	8.870,00	9.270,00	9.770,00	10.270,00	10.770,00
07.1.26-28 Anos	9.270,00	9.770,00	10.270,00	10.770,00	11.370,00
08.1.28-30 Anos	9.770,00	10.270,00	10.770,00	11.370,00	11.970,00

ENFERMEIRO – 30 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	5.770,00	5.870,00	5.970,00	6.170,00	6.370,00
02.1.02-04 Anos	5.870,00	5.970,00	6.170,00	6.370,00	6.570,00
03.1.04-06 Anos	5.970,00	6.170,00	6.370,00	6.570,00	6.870,00
04.1.06-08 Anos	6.170,00	6.370,00	6.570,00	6.870,00	7.170,00
05.1.08-10 Anos	6.370,00	6.570,00	6.870,00	7.170,00	7.470,00
06.1.10-12 Anos	6.570,00	6.870,00	7.170,00	7.470,00	7.770,00
07.1.12-14 Anos	6.870,00	7.170,00	7.470,00	7.770,00	8.070,00
08.1.14-16 Anos	7.170,00	7.470,00	7.770,00	8.070,00	8.470,00
09.1.16-18 Anos	7.470,00	7.770,00	8.070,00	8.470,00	8.870,00
10.1.18-20 Anos	7.770,00	8.070,00	8.470,00	8.870,00	9.270,00
11.1.20-22 Anos	8.070,00	8.470,00	8.870,00	9.270,00	9.770,00
05.1.22-24 Anos	8.470,00	8.870,00	9.270,00	9.770,00	10.270,00
06.1.24-26 Anos	8.870,00	9.270,00	9.770,00	10.270,00	10.770,00
07.1.26-28 Anos	9.270,00	9.770,00	10.270,00	10.770,00	11.370,00
08.1.28-30 Anos	9.770,00	10.270,00	10.770,00	11.370,00	11.970,00

ENFERMEIRO – 40 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	7.330,00	7.430,00	7.530,00	7.730,00	7.930,00
02.1.02-04 Anos	7.430,00	7.530,00	7.730,00	7.930,00	8.130,00
03.1.04-06 Anos	7.530,00	7.730,00	7.930,00	8.130,00	8.330,00
04.1.06-08 Anos	7.730,00	7.930,00	8.130,00	8.330,00	8.530,00
05.1.08-10 Anos	7.930,00	8.130,00	8.330,00	8.530,00	8.730,00
06.1.10-12 Anos	8.130,00	8.330,00	8.530,00	8.730,00	9.030,00
07.1.12-14 Anos	8.330,00	8.530,00	8.730,00	9.030,00	9.330,00
08.1.14-16 Anos	8.530,00	8.730,00	9.030,00	9.330,00	9.730,00
09.1.16-18 Anos	8.730,00	9.030,00	9.330,00	9.730,00	10.230,00
10.1.18-20 Anos	9.030,00	9.330,00	9.730,00	10.230,00	10.730,00
11.1.20-22 Anos	9.330,00	9.730,00	10.230,00	10.730,00	11.030,00
05.1.22-24 Anos	9.730,00	10.230,00	10.730,00	11.030,00	11.430,00

06.1.24-26 Anos	10.230,00	10.730,00	11.030,00	11.430,00	11.830,00
07.1.26-28 Anos	10.630,00	11.030,00	11.430,00	11.830,00	12.330,00
08.1.28-30 Anos	11.030,00	11.430,00	11.830,00	12.330,00	12.830,00

MÉDICO ORTOPEDISTA, NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA, PNEUMOLOGISTA, OTORRINOLARINGOLOGISTA, DERMATOLOGISTA, CIRURGIAO GERAL, ENDOCRINOLOGISTA, OFTALMOLOGISTA, UROLOGISTA, GASTRO E GERIATRIA – 16 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	7.330,00	7.430,00	7.530,00	7.730,00	7.930,00
02.1.02-04 Anos	7.430,00	7.530,00	7.730,00	7.930,00	8.130,00
03.1.04-06 Anos	7.530,00	7.730,00	7.930,00	8.130,00	8.330,00
04.1.06-08 Anos	7.730,00	7.930,00	8.130,00	8.330,00	8.530,00
05.1.08-10 Anos	7.930,00	8.130,00	8.330,00	8.530,00	8.730,00
06.1.10-12 Anos	8.130,00	8.330,00	8.530,00	8.730,00	9.030,00
07.1.12-14 Anos	8.330,00	8.530,00	8.730,00	9.030,00	9.330,00
08.1.14-16 Anos	8.530,00	8.730,00	9.030,00	9.330,00	9.730,00
09.1.16-18 Anos	8.730,00	9.030,00	9.330,00	9.730,00	10.230,00
10.1.18-20 Anos	9.030,00	9.330,00	9.730,00	10.230,00	10.730,00
11.1.20-22 Anos	9.330,00	9.730,00	10.230,00	10.730,00	11.030,00
05.1.22-24 Anos	9.730,00	10.230,00	10.730,00	11.030,00	11.430,00
06.1.24-26 Anos	10.230,00	10.730,00	11.030,00	11.430,00	11.830,00
07.1.26-28 Anos	10.630,00	11.030,00	11.430,00	11.830,00	12.330,00
08.1.28-30 Anos	11.030,00	11.430,00	11.830,00	12.330,00	12.830,00

MÉDICO OBSTETRA, GINECOLOGISTA, CLINICO GERAL E PEDIATRA – 30 HORAS

Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	15.330,00	15.430,00	15.530,00	15.730,00	15.930,00
02.1.02-04 Anos	15.430,00	15.530,00	15.730,00	15.930,00	16.130,00
03.1.04-06 Anos	15.530,00	15.730,00	15.930,00	16.130,00	16.330,00
04.1.06-08 Anos	15.730,00	15.930,00	16.130,00	16.330,00	16.530,00
05.1.08-10 Anos	15.930,00	16.130,00	16.330,00	16.530,00	16.730,00
06.1.10-12 Anos	16.130,00	16.330,00	16.530,00	16.730,00	17.030,00
07.1.12-14 Anos	16.330,00	16.530,00	16.730,00	17.030,00	17.330,00
08.1.14-16 Anos	16.530,00	16.730,00	17.030,00	17.330,00	17.730,00
09.1.16-18 Anos	16.730,00	17.030,00	17.330,00	17.730,00	18.230,00
10.1.18-20 Anos	17.030,00	17.330,00	17.730,00	18.230,00	18.630,00



11.1.20-22 Anos	17.330,00	17.730,00	18.230,00	18.630,00	19.030,00
05.1.22-24 Anos	17.730,00	18.230,00	18.630,00	19.030,00	19.530,00
06.1.24-26 Anos	18.230,00	18.630,00	19.030,00	19.530,00	20.030,00
07.1.26-28 Anos	18.630,00	19.030,00	19.530,00	20.030,00	20.530,00
08.1.28-30 Anos	19.030,00	19.530,00	20.030,00	20.530,00	21.030,00

MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA – 40 HORAS					
Nível/Classe	Classe (A)	Classe (B)	Classe (C)	Classe (D)	Classe (E)
01.1.00-02 Anos	15.330,00	15.430,00	15.530,00	15.730,00	15.930,00
02.1.02-04 Anos	15.430,00	15.530,00	15.730,00	15.930,00	16.130,00
03.1.04-06 Anos	15.530,00	15.730,00	15.930,00	16.130,00	16.330,00
04.1.06-08 Anos	15.730,00	15.930,00	16.130,00	16.330,00	16.530,00
05.1.08-10 Anos	15.930,00	16.130,00	16.330,00	16.530,00	16.730,00
06.1.10-12 Anos	16.130,00	16.330,00	16.530,00	16.730,00	17.030,00
07.1.12-14 Anos	16.330,00	16.530,00	16.730,00	17.030,00	17.330,00
08.1.14-16 Anos	16.530,00	16.730,00	17.030,00	17.330,00	17.730,00
09.1.16-18 Anos	16.730,00	17.030,00	17.330,00	17.730,00	18.230,00
10.1.18-20 Anos	17.030,00	17.330,00	17.730,00	18.230,00	18.630,00
11.1.20-22 Anos	17.330,00	17.730,00	18.230,00	18.630,00	19.030,00
05.1.22-24 Anos	17.730,00	18.230,00	18.630,00	19.030,00	19.530,00
06.1.24-26 Anos	18.230,00	18.630,00	19.030,00	19.530,00	20.030,00
07.1.26-28 Anos	18.630,00	19.030,00	19.530,00	20.030,00	20.530,00
08.1.28-30 Anos	19.030,00	19.530,00	20.030,00	20.530,00	21.030,00

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Cargo: **AUXILIAR DE ENFERMAGEM (Cargo em extinção)**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso, de nível fundamental, com curso específico de auxiliar enfermagem, com Registro no COREN – Conselho Regional de Enfermagem.

ATRIBUIÇÕES: Auxilia o Técnico de Enfermagem nas suas funções de: Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a recuperação da saúde do paciente: controlar sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de esculta e pressão, para registrar anomalias; ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender a prescrições médicas; fazer curativos simples, utilizando suas noções de primeiros socorros ou observando prescrições, para proporcionar alívio ao paciente e facilitar a cicatrização de ferimentos, suturas e escoriações; auxiliar nos cuidados post-mortem, fazendo tamponamentos e preparando o corpo, para evitar secreções e melhorar a aparência do morto; atender a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; preparar pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas; preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetuar a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em caráter de apoio, para facilitar o desenvolvimento das tarefas de cada membro da equipe de saúde; registrar as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, para informar à equipe de saúde e possibilitar a tomada de providências imediatas.

- Quando integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família, tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.

CARGO: ENFERMEIRO.

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Enfermagem, com Registro no COREN – Conselho Regional de Enfermagem.

ATRIBUIÇÕES: Privativamente: Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; Organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares; Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; Consulta de enfermagem; Prescrição da assistência de enfermagem; Cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; Como integrante de equipe de saúde da família: Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; Participação na elaboração, execução e avaliação dos programas assistenciais de saúde; Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; Participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; Participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem; Participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; Prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido; Participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários; Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; Execução e assistência obstétrica em situação de emergência; Participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral; Participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; Participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde; Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros), quando necessário; Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade da saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local; Garantir a integridade da atenção por meio da realização de ações de promoção à saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde; Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica; Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar ações desenvolvidas pelos ACS (Agente Comunitário de Saúde); Realizar palestras e ministrar cursos de prevenção à doenças quando solicitado pela Secretaria de Saúde ou pela Secretaria de Educação; Organizar e realizar grupos de apoio e orientação (Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, gestantes, idosos, etc.) de acordo com a necessidade; Gerenciar a unidade como um todo (materiais, equipamentos e equipe); Realizar visitas domiciliares; Prestar acolhimento e assistência humanizados ao paciente e familiares; Realizar a coleta do exame citopatológico de colo uterino; Supervisionar, coordenar e realizar atividades de educação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, equipe de enfermagem e limpeza; Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicção ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.

Cargo: **FARMACÊUTICO**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Farmácia, com Registro no CRF – Conselho Regional de Farmácia.

ATRIBUIÇÕES: Desempenho de funções de farmacopecias; - Realizar atividades inerentes à profissão em: a) Depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; b) Farmácia Municipal;

c) Farmácia Itinerante; Verificação técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica com o objetivo de qualificar fornecedores, realizando inspeção em suas dependências se necessário; Direção, assessoramento, responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados; Executar tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos e outros preparados semelhantes, valendo-se de técnicas e aparelhos especiais e baseando-se em fórmulas estabelecidas, para atender a receitas médicas e odontológicas; Analisar produtos farmacêuticos acabados e em fase de elaboração, ou seus insumos, valendo-se de métodos químicos, para verificar qualidade, teor, pureza e quantidade de cada elemento; Fazer análises clínicas de exsudatos e transudatos humanos, como sangue, urina, fezes, liquor, saliva e outros, valendo-se de diversas técnicas específicas, para complementar o diagnóstico de doenças; Assessorar autoridades superiores, preparando informes e documentos sobre legislação e assistência farmacêutica, a fim de fornecer subsídio para a elaboração de ordens de serviço, portarias, pareceres e manifestos; Realizar análises clínicas, seguindo os programas de saúde pública; Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.

Cargo: **BIOQUÍMICO**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Bioquímica, com Registro no CRF – Conselho Regional de Farmácia.

ATRIBUIÇÕES: Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais - Realizar atividades inerentes à profissão em: Executar tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos e outros preparados semelhantes, valendo-se de técnicas e aparelhos especiais e baseando-se em fórmulas estabelecidas, para atender a receitas médicas e odontológicas; Fazer a manipulação dos insumos farmacêuticos, como medição, pesagem e mistura, utilizando instrumentos especiais e fórmulas químicas, para atender à produção de remédios e outros preparados; Subministrar produtos médicos e cirúrgicos, seguindo o receituário médico, para recuperar ou melhorar o estado de saúde de pacientes; Controlar entorpecentes e produtos equiparados, anotando sua venda em mapas, guias e livros, segundo os receituários devidamente preenchidos, para atender aos dispositivos legais; Analisar produtos farmacêuticos acabados e em fase de elaboração, ou seus insumos, valendo-se de métodos químicos, para verificar qualidade, teor, pureza e quantidade de cada elemento; Fazer análises clínicas de exsudatos e transudatos humanos, como sangue, urina, fezes, líquido, saliva e outros, valendo-se de diversas técnicas específicas, para complementar o diagnóstico de doenças; Assessorar autoridades superiores, preparando informes e documentos sobre legislação e assistência farmacêutica, a fim de fornecer subsídio para a elaboração de ordens de serviço, portarias, pareceres e manifestos; Realizar análises clínicas, seguindo os programas de saúde pública; Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.

Cargo: **FISOTERAPEUTA**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Fisioterapia, com Registro no CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

ATRIBUIÇÕES: **Atribuições gerais:** Prestar assistência fisioterapêutica Ambulatorial; Elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolutividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde.

Atribuições específicas em Ambulatórios: Avaliar o estado funcional do cliente, a partir da identidade da patologia clínica intercorrente, de exames laboratoriais e de imagens, da anamnese funcional e exame da cinesia, funcionalidade e sinergismo das estruturas anatômicas envolvidas; Elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, planejar, organizar, supervisionar, prescrever e avaliar os projetos terapêuticos desenvolvidos nos clientes; Estabelecer rotinas para a assistência fisioterapêutica, fazendo sempre as adequações necessárias; Solicitar exames complementares para acompanhamento da evolução do quadro funcional do cliente, sempre que necessário e justificado; Recorrer a outros profissionais de saúde e/ou solicitar pareceres técnicos especializados, quando necessário; Reformular o programa terapêutico sempre que necessário; Registrar no prontuário do cliente, as prescrições fisioterapêuticas, sua evolução, as intercorrências e as condições de alta da assistência fisioterapêutica; Integrar a equipe multiprofissional de saúde, sempre que necessário, com participação plena na atenção prestada ao cliente; Desenvolver estudos e pesquisas relacionados a sua área de atuação; Colaborar na formação e no aprimoramento de outros profissionais de saúde, orientando estágios e participando de programas de treinamento em serviço; Efetuar controle periódico da qualidade e da resolutividade do seu trabalho; Elaborar pareceres técnicos especializados sempre que solicitados.

Atribuições na Saúde Coletiva: Educação, prevenção e assistência fisioterapêutica coletiva, na atenção primária em saúde; Participar de equipes multiprofissionais destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas ou eventos em Saúde Pública; Contribuir no planejamento, investigação e estudos epidemiológicos; Promover e participar de estudos e pesquisas relacionados a sua área de atuação; Integrar os órgãos colegiados de controle social; Participar de câmaras técnicas de padronização de procedimentos em saúde coletiva; Avaliar a qualidade, a eficácia e os riscos a saúde decorrentes de equipamentos eletro-eletrônicos de uso em Fisioterapia.

Atribuições nas Ações Básicas de Saúde: Participar de equipes multiprofissionais destinadas ao planejamento, a implementação, ao controle e a execução de projetos e programas de ações básicas de saúde; Promover e participar de estudos e pesquisas voltados a inserção de protocolos da sua área de atuação, nas ações básicas de saúde; Participar do planejamento e execução de treinamentos e reciclagens de recursos humanos em saúde; Participar de órgãos colegiados de controle social.

Atribuições em Fisioterapia do Trabalho: Promover ações terapêuticas preventivas a instalações de processos que levam a incapacidade funcional laborativa; Analisar os fatores ambientais, contributivos ao conhecimento de distúrbios funcionais laborativos; Desenvolver programas coletivos, contributivos à diminuição dos riscos de acidente de trabalho.



COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade

de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.



Cargo: **NUTRICIONISTA**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Nutrição, com Registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição.

ATRIBUIÇÕES: Planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; Planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; Auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; Assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e em consultório de nutrição e dietética; Assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Elaboração de informes técnico-científicos; assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; Controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; Prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta; Solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação da merenda escolar e da alimentação de pacientes internados; planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas de nutrição e alimentação da coletividade no âmbito da saúde pública, desenvolvendo campanhas educativas e outras atividades correlatas, a fim de contribuir para a criação de hábitos e regimes alimentares adequados entre a população e conseqüente melhoria da saúde coletiva: examinar o estado de nutrição do indivíduo ou do grupo, avaliando os diversos fatores relacionados com problemas de alimentação, como classe social, meio de vida e outros, para aconselhar e instruir a população; proceder ao planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, baseando-se na observação da aceitação dos alimentos pelos comensais e no estudo dos meios e técnicas de introdução gradativa de produtos naturais mais nutritivos e econômicos, para oferecer refeições balanceadas; programar e desenvolver o treinamento, em serviço, do pessoal auxiliar de nutrição, realizando entrevistas e reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos pelos comensais, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços; orientar o trabalho do pessoal auxiliar, supervisionando o preparo, distribuição das

refeições, recebimento dos gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição, para possibilitar um melhor rendimento do serviço; atuar no setor de nutrição dos programas de saúde, planejando e auxiliando sua preparação, para atender às necessidades de grupos particulares ou da coletividade; preparar programas de educação e de readaptação em matéria de nutrição, avaliando a alimentação de coletividades sadias e enfermas, para atender às necessidades individuais do grupo e inculcar bons hábitos alimentares; zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas, inclusive a extinção de moscas e insetos em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação, orientando e supervisionando os funcionários e providenciando recursos adequados, para assegurar a confecção de alimentação sadia; promover o conforto e a segurança do ambiente de trabalho, dando orientações a respeito, para prevenir acidentes; Participar de comissões e grupos de trabalho encarregados da compra de gêneros alimentícios, alimentos semipreparados e refeições preparadas, aquisição de equipamentos, maquinaria e material específico, emitindo opiniões de acordo com seus conhecimentos teóricos e práticos, para garantir regularidade no serviço; elaborar mapa dietético, verificando, no prontuário dos doentes, a prescrição da dieta, dados pessoais e o resultado de exames de laboratório, para estabelecer tipo de dieta e distribuição e horário da alimentação de cada enfermo; realizar outras atividades referente à profissão.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.

Cargo: **ODONTÓLOGO**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Odontologia, com Registro no CRO – Conselho Regional de Odontologia.

ATRIBUIÇÕES: Exercer as atividades privativas de Odontólogo, conforme regulamentação da profissão; prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia; proceder à perícia odontológica em sede administrativa; aplicar anestesia local e truncular; coordenar as atividades de laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de odontologia; realizar palestras e ministrar cursos de saúde bucal e prevenção de doenças relacionadas à sua área quando solicitado pela Secretaria de Saúde ou pela Secretaria de Educação; quando integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família, tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011; realizar pareceres sobre casos atendidos, quando solicitado.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicção ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.



Cargo: **TÉCNICO EM ENFERMAGEM**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Médio Completo. Curso Técnico em Enfermagem, com Registro no COREN - Conselho Regional de Enfermagem.

ATRIBUIÇÕES: Assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; g) na execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro; Integrar a equipe de saúde; Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente: Executar diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos, para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes; executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, em casos de cateterismos cardíacos, transplante de órgãos, hemodiálise e outros, preparando o paciente, o material e o ambiente, para assegurar maior eficiência na realização dos exames e tratamentos; Efetuar testes de sensibilidade, aplicando substâncias alergênicas e fazendo leituras das reações, para obter subsídios e diagnósticos; Fazer curativos, imobilizações especiais e tratamento em situações de emergência, empregando técnicas usuais ou específicas, para atenuar as consequências dessas situações; Adaptar o paciente ao ambiente hospitalar e aos métodos terapêuticos que lhe são aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando-o, para reduzir sua sensação de insegurança e sofrimento e obter sua colaboração no tratamento; Prestar cuidados post mortem como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, para evitar eliminação de secreções e melhorar a aparência do cadáver; Proceder à elaboração, execução ou supervisão e avaliação de planos de assistência a pacientes geriátricos, observando-os sistematicamente, realizando entrevistas e prestando cuidados diretos aos mesmos, para auxiliá-los nos processos de adaptação e reabilitação; Requisitar e controlar entorpecentes e psicotrópicos,

presentando a receita médica devidamente preenchida e dando saída no "livro de controle", para evitar desvios dos mesmos e atender às disposições legais; Registrar as observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente, anotando-as no prontuário hospitalar, ficha de ambulatório, relatório de enfermagem da unidade ou relatório geral, para documentar a evolução da doença e possibilitar o controle da saúde; Colaborar em estudos de controle e previsão de pessoal e material necessários às atividades; Planejar e administrar serviços em unidade de enfermagem ou instituições de saúde; Quando integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família, tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011; Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.



Cargo: **TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL**

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso, de nível médio, Técnico em Saúde Bucal, com Registro no CRO (Conselho Regional Odontologia).

ATRIBUIÇÕES: Participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista; fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal; realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas; inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista; proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; realizar isolamento do campo operatório; exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares; quando integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família, tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, Aptidão, Autodesenvolvimento, Capacidade de Iniciativa, Cooperação, Dedicação ao Serviço, Disciplina, Eficiência, Ética Profissional, Organização, Percepção, Produtividade, Qualidade do Trabalho, Responsabilidade e Sociabilidade.